

UMA ANÁLISE HISTÓRICA E EVOLUTIVA DO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

Cláudio Jannotti da Rocha

Doutor e Mestre em Direito e Processo do Trabalho pela PUC Minas.
Curso de Biopolítica e Direito na University of Stirling – Escócia.
Professor Titular do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF) – Brasília-DF.
e de seu Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas.
Advogado e Pesquisador.
e-mail: claudiojannotti@hotmail.com

Recebido em: 11/05/2017

Aprovado em: 19/05/2017

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise histórica do Direito do Trabalho, demonstrando que os direitos trabalhistas decorrem de toda uma evolução da ordem constitucional que, com o passar do tempo delineou o valor trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como elencou os direitos trabalhistas como normas fundamentais da ordem democrática e instrumento de reconhecimento da dignidade do ser humano, promoção da cidadania e melhoria da condição socioeconômica do trabalhador. No decorrer deste caminhar constitucional, na perspectiva infraconstitucional também ocorreu um necessário avanço com o surgimento de importantes diplomas normativos como a Consolidação das Leis do Trabalho, o Código de Defesa do Consumidor e diversas leis que aglutinadas junto à Constituição constituem um efetivo complexo normativo necessário à ordem democrática em prol da Justiça Social.

Palavras chave: Direito do Trabalho. Direito Fundamental. Democracia. Justiça Social.

A HISTORICAL AND EVOLUTIVE ANALYSIS OF THE BRAZILIAN LABOR LAW IN THE CONSTITUTIONAL PERSPECTIVE

ABSTRACT

This article aims to make a historical analysis of Labor Law, demonstrating that labor rights arise from a whole evolution of the constitutional order that, over time, outlined labor value as one of the foundations of the Federative Republic of Brazil, As well as the labor rights as fundamental norms of the democratic order and instrument of recognition of the dignity of the human being, promotion of citizenship and improvement of the socioeconomic condition of

the worker. In the course of this constitutional process, there has also been a necessary progress in the infraconstitutional perspective with the emergence of important normative instruments such as the Consolidation of Labor Laws, the Code of Consumer Protection and several laws that, together with the Constitution, constitute an effective normative complex necessary to Democratic order for Social Justice.

Keywords: Labor law. Fundamental right. Democracy. Social justice.

1 INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho, ramo jurídico que representa as normativas de afirmação e proteção do trabalho subordinado, ocupa lugar de destaque na recente história do Brasil. Trata-se do direito que, ao emergir da busca do homem por melhores condições de vida, recai sobre todas as instâncias que recobrem a pessoa humana, razão pela qual o direito ao trabalho incorpora o próprio Direito do Trabalho, seu sistema de seguridade social e a ordem econômica e social. Assim, o presente artigo tem como objetivo fazer uma análise histórica e evolutiva do Direito do Trabalho brasileiro, demonstrando que esse ramo especializado corresponde a uma das principais políticas públicas no Brasil, fomentando, assim, uma efetiva inclusão social, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, distribuição de renda, a melhoria da condição socioeconômica e promove a cidadania da classe trabalhadora.

2 DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO – E O CONTEXTO HISTÓRICO-EVOLUTIVO DAS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS NO ÂMBITO JUSTRABALHISTA

O constitucionalismo iniciado a partir do século XVII, conforme ensinam Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, tanto pode ser vislumbrado pela perspectiva jurídica como sociológica ou política, partindo-se da ideia de que todo Estado de Direito deve possuir uma Constituição que contenha regras e princípios que deem sustentação à limitação do poder estatal, inviabilizando que os governantes façam prevalecer seus interesses e sim o do povo.

Nesse sentido, a análise do constitucionalismo brasileiro, requer uma análise de sua criação e evolução histórica, objetivando a compreensão de sua interferência no surgimento e

expansão do Direito do Trabalho no Brasil, em especial, nas conquistas trabalhistas por ele fomentadas. Esse processo histórico que tem início com a narrativa evolutiva do constitucionalismo brasileiro, cuja existência pode ser interligada à independência do país em 1822, haja vista, esse momento representa o seu surgimento no país.

A Constituição de 1824 caracteriza-se “pelo contexto eminentemente liberal-burguês, mas especialmente impregnada pela matriz constitucional francesa” (SARLET, 2013, p. 235), instalando no Brasil a monarquia constitucional, hereditária e vitalícia. Ela não trata de nenhum direito trabalhista, e possui como principais características: (i) a previsão do Estado unitário; (ii) a vitaliciedade dos cargos de senadores; (iii) o voto censitário (sexo masculino para maiores de 25 anos); (iv) o estabelecimento do catolicismo como religião oficial; (v) a igualdade de todos perante a lei; (vi) a subordinação da Igreja Católica ao Estado; (vii) a instalação de quatro poderes (Executivo, Legislativo, Judiciário e Moderador); (viii) as eleições indiretas; e (ix) o exercício do governo das províncias por um presidente nomeado pelo Imperador e por um Conselho Geral.

Posteriormente, em 15 de novembro de 1889, por meio do Decreto nº 1, é proclamada a República Federativa, passando o Brasil a ser dirigido pelo Governo Provisório do Marechal Deodoro da Fonseca. No ano seguinte, passa a funcionar um Congresso Constituinte que perdura até o ano subsequente, quando é promulgada a segunda Constituição brasileira. Inspirada na Constituição dos Estados Unidos, a Constituição de 1891 consolida o regime republicano, presidencialista e federalista.

Quanto aos princípios e as regras constitucionais nela regulamentados, destacam-se: (i) a extinção do poder moderador, como estabelecimento dos clássicos três poderes harmônicos e independentes entre si (Executivo, Legislativo e Judiciário); (ii) o voto aberto, masculino, mas ainda vedado a algumas pessoas, como os analfabetos, mendigos, praças e clero; e (iii) a igualdade perante a lei.

A Constituição de 1891 cria, no lugar do antigo Supremo Tribunal de Justiça do período imperial, o Supremo Tribunal Federal (STF) – que passa a ocupar o topo do Poder Judiciário –, bem como a Justiça Federal e a Justiça Estadual. Aos juízes, ficam asseguradas as garantias da vitaliciedade e da irredutibilidade de vencimentos, além da impossibilidade de que sejam suspensos de suas atividades por decisão do Poder Executivo.

Até o ano de 1923, o Estado não intervinha nos conflitos entre empregado e empregador, quando foi criado o Conselho Nacional do Trabalho, conforme ensinam Bulla et al. (2011):

Em 1923 foi criado o CNT (Conselho Nacional do Trabalho) por do Decreto 16.027, de 30 de abril, assinado pelo Presidente Artur Bernardes. Mas foi Augusto de Castro, primeiro presidente do órgão, que sugeriu a instalação de Juntas Industriais dentro das fábricas para solucionar os conflitos que surgiam entre os patrões e os empregados. Esse foi o primeiro passo para a criação de um órgão administrativo que pudesse dirimir problemas trabalhistas (BULLA et al., 2011, p. 28).

Assim, como o texto constitucional anterior, a Constituição 1891 também nada dispôs acerca de direito trabalhista, tendo sido emendada uma única vez, em 1926.

Muito embora, até então, inexistisse qualquer norma constitucional trabalhista, no espectro infraconstitucional surgem algumas leis infraconstitucionais que tratam de questões sociais, dentre elas: (i) o Decreto Legislativo nº 1.637 de 1907, que faculta a criação de sindicatos profissionais e sociedades cooperativas; (ii) a Lei nº 3.724, que institui o seguro de acidente de trabalho; (iii) a Lei Elói Chaves (nº 4.682 de 1923), que institui as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários; (iv) a Lei nº 4.982 de 1925, que estabelece férias de 15 dias anuais aos empregados de estabelecimentos comerciais, bancários e industriais; e (v) e o Código de Menores (Decreto nº 17.934 de 1927), que estabelece a idade mínima de 12 anos para o trabalho, e a proibição do trabalho noturno e do trabalho em minas aos menores.

No final do século XIX e início do século XX e, ainda, durante a República Velha, o Brasil vivencia fortes crises econômicas, encontrando-se em situação turbulenta, ensejada pelos seguintes fatores sociais: (i) abolição da escravatura (por meio da Lei Áurea); (ii) entrada de imigrantes (principalmente após a 1ª Guerra Mundial); (iii) industrialização incipiente e crescente; (iv) alto índice de desemprego; e (v) salários baixos e muitas manifestações sociais contra a situação vivenciada. Fatores estes que, somados à “conjuntura promíscua da política oligárquica que dominou os espaços da vida institucional brasileira ao longo de todo o período da chamada República Velha, colapsada com o movimento revolucionário de 1930, resultou na promulgação da Constituição de 1934” (SARLET, 2013, p. 241).

Assim, em 1930, eclode a Revolução que coloca Getúlio Vargas no poder, encerrando a República Velha e dando origem ao governo provisório. Em 26 de novembro daquele ano, é

criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, órgão que tem, dentre suas finalidades, a intervenção nos conflitos entre patrões e empregados, e como primeiro Ministro Lindolfo Collor, que atua assessorado por uma equipe de base sindical: Joaquim Pimenta e Evaristo de Moraes Filho, e empresarial: Jorge Street.

Na sequência, é promulgada a nova Constituição – a Constituição de 1934 – que, sob forte influência da Constituição de Weimar, trata da dignidade da pessoa humana. Sobre a Carta Magna do Governo Vargas, leciona Paulo Bonavides:

Esse reluzente espelho trouxe para aquela Constituição imagens novas de matéria constitucional; a subordinação do direito de propriedade ao interesse social ou coletivo, a ordem econômica e social, a instituição da Justiça do Trabalho, o salário mínimo, as férias anuais do trabalhador obrigatoriamente remuneradas, a indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa, o amparo à maternidade e à infância, o socorro às famílias de prole numerosa, a colocação da família, da educação e da cultura debaixo da proteção especial do Estado (BONAVIDES, 2013a, p. 381).

Portanto, pela primeira vez na história nacional, constitucionalizam-se questões sociais e econômicas, elevando-se ao plano de Norma Fundamental direitos trabalhistas como a jornada semanal de 48 horas, autonomia e pluralidade sindical, salário-mínimo, férias, repouso semanal (aos domingos) e a indenização por despedida imotivada. Menciona-se, ainda, que o texto constitucional prevê expressamente o mandado de segurança e a ação popular. Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet:

No que diz com as principais características da Carta de 1934, a manutenção da estrutura organizacional da Constituição anterior, no caso, da República, da Federação, do postulado da separação de poderes, do sistema presidencialista e do regime democrático-representativo, foi acompanhada de algumas inovações dignas de nota, como é o caso da instituição, ao lado do Ministério Público e do Tribunal de Contas, dos Conselhos Técnicos e dos órgãos cooperativos nas atividades governamentais. Além disso, foi fortalecido o Poder Executivo, ampliando-se as possibilidades de decretação do estado de sítio; manteve-se o mandato de quatro anos para o Presidente, porém impedida sua reeleição; foi abolida a figura do Vice-Presidente. A criação da Justiça do Trabalho também se deveu ao novo texto constitucional, apta a dirimir litígios entre empregados e empregadores (SARLET, 2013, p. 242).

Consigna-se que, muito embora a Constituição de 1934 tenha sido inovadora e precursora em diversos aspectos, teve uma rápida duração, superada pela Carta Magna de 1937, outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas, como resultado do golpe do Estado Novo. Tal Carta foi apelidada de “polaca”, haja vista, ter sofrido forte influência da Constituição

Polonesa de 1935, de cunho ditatorial, tendo inclusive suprimido do texto constitucional a ação popular.

A Constituição de 1937 fortalece os poderes do Executivo, passando o Presidente da República a ser a autoridade máxima e suprema do Estado brasileiro, com poderes, inclusive, para dissolver o Legislativo. A pena de morte volta a ser autorizada, agora para crimes políticos. Institucionalizou-se a censura prévia da imprensa, e, para possibilitá-la, em 1938 é criado o Departamento Nacional de Propaganda (DNP), que no ano seguinte transforma-se no Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP). Assim, a partir do ano de 1934, torna-se obrigatória a divulgação (por todas as emissoras) de comunicados do Governo através do rádio, que também transmite para todo território nacional o programa Hora do Brasil (atual Voz do Brasil), de 60 minutos de duração, informando aos ouvintes acerca dos atos do governo federal, enaltecendo a pátria e o governante.

Em 10 de novembro de 1937, tem início o Estado Novo, concebido com o ato do Presidente Getúlio Vargas de dissolução do Senado Federal, para comandar, simultaneamente, os poderes Executivo e Legislativo. Quanto ao Judiciário, o presidente também reduziu seus poderes, controlando o Supremo Tribunal Federal, inclusive, outorgando-se o poder de interferir nas decisões da Corte Suprema, declarando a inconstitucionalidade de qualquer lei. Conforme leciona Luiz Guilherme Marinoni:

A Constituição estabeleceu, no art. 96, caput, que “só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juízes poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade da lei ou de ato do Presidente da República”. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo art. 96, realçando o caráter autoritário da Constituição, proclamou que, “no caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento; se esta a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal” (MARINONI, 2013, p. 832).

Em 1941, a Justiça do Trabalho é instalada (muito embora em 1932 tenham sido criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento, e sua previsão legal tenha ocorrido na Constituição de 1934) e vinculada ao Poder Executivo. Sobre esse significativo evento, lecionam Bulla et al. (2011).

As Juntas Mistas de Conciliação e Julgamento, existentes desde 1932, estavam vinculadas ao Poder Executivo e subordinadas ao Ministério do Trabalho e Emprego. Às Juntas Mistas incumbia a tentativa de conciliação nas

demandas coletivas, ao passo que às Juntas de Conciliação e Julgamento eram incumbidas tentativas de conciliação nos litígios individuais trabalhistas. No caso de não haver conciliação, tais órgãos proferiam decisão sobre a questão, devendo a mesma, antes de ser executada na Justiça Comum, passar pelo crivo do Ministério do Trabalho e Emprego, que poderia até suspender o seu efeito (BULLA et al., 2011, p. 13).

Em 1943, Getúlio Vargas, em uma cerimônia festiva e pública no Estádio de São Januário, aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Sobre o fato, leciona Márcio Túlio Viana: “Getúlio mostrou a CLT aos trabalhadores no dia 1º de maio. Ela estava ali, inteira; pronta e acabada. Na realidade, a CLT é um pouco cigana: traz as marcas de tempos e lugares diferentes. Suas regras vieram de perto e de longe, inspiradas pelo passado e pelo presente” (VIANA, 2013, p. 75).

A Consolidação das Leis do Trabalho deve ser considerada um reflexo dos anseios sociais e da ativa participação popular, já que foi “alvo de cerca de 2.000 sugestões (de empregados, empregadores e entidades de classe)”, representando “o passo progressivo na busca da proteção jurídica aos trabalhadores” (GOMES; PESSANHA; MOREL, p. 77). Quanto à elaboração da CLT, leciona Arnaldo Süssekind:

No que concerne à CLT, cumpre registrar que em janeiro de 1942 o então Ministro do Trabalho, Alexandre Marcondes Filho, designou comissão de dez membros para, sob sua presidência, elaborar um anteprojeto de Consolidação das Leis de Proteção do Trabalho e de Previdência Social. Mas, logo na primeira reunião, foi resolvido desdobrá-la, a fim de que a legislação do trabalho e da previdência social fossem elaboradas separadamente, correspondendo a dois textos. Para a comissão encarregada do anteprojeto da Consolidação das Leis do Trabalho, foram escolhidos os Procuradores da Justiça do Trabalho, Luiz Augusto de Rego Monteiro, Arnaldo Lopes Süssekind, Dorval Lacerda e José Segadas Vianna, e o Consultor Jurídico do Ministério, Oscar Saraiva. A publicação oficial do anteprojeto para sugestões propiciou cerca de duas mil observações, tendo sido mencionados Procuradores designados para examiná-las e redigir o texto final do projeto. Este foi concluído a 31 de março de 1943, sendo transformado em lei a 1º de maio e iniciado sua vigência a 10 de novembro do mesmo ano (GOMES; PESSANHA; MOREL, 2004, p. 77).

Note-se que – muito embora nesse momento histórico a maior parte da população brasileira estivesse concentrada no campo, porque o segmento agroexportador de café prevalecia na época, conforme o art. 7º da CLT, ela foi prioritariamente destinada aos trabalhadores urbanos, utilizada de maneira subsidiária aos empregados rurais quando a Lei nº 5889/1973 for omissa, o que prevalece até a presente data.

No que corresponde às fontes da Consolidação das Leis do Trabalho, ensina Arnaldo Süssekind:

Inspiramo-nos nas teses do I Congresso de Direito Social, a que já me referi, nos pareceres de Oliveira Viana e Oscar Saraiva, aprovados pelo ministro do Trabalho, criando uma jurisprudência administrativa naquelas advocatórias, na encíclica *RerumNovarum* e nas convenções da Organização Internacional do Trabalho. Essas foram as nossas três grandes fontes materiais que, todavia, não influenciaram nem a legislação sindical, nem a que deu origem à Justiça do Trabalho. Por quê? Porque o anteprojeto da CLT, elaborado em 1942, bem como o seu texto final, de 1943, teriam de observar a Constituição em vigor, a Carta de 1937, em cuja vigência foi outorgada a legislação sindical, destinada a fomentar ou motivar a configuração das corporações, que iriam eleger o Conselho de Economia Nacional (previsto na Constituição de 1937). Todos decretos-leis expedidos entre 1940 e 1942 foram transplantados para a Consolidação sem qualquer modificação, uma vez que a CLT deveria ser um complemento da lei maior. Outro capítulo em que, praticamente, não houve alteração alguma foi o da Justiça do Trabalho, instalada em 1941, e o seu processo, sobre o que não cabia modificação. No mais, o que a comissão fez teve por inspiração essas três fontes materiais às quais me referi (SÜSSEKIND, 2004, apud GOMES; PESSANHA; MOREL, 2004, p. 77-78).

É inquestionável que, considerando o período de 1943 a 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho consiste na maior conquista dos trabalhadores brasileiros, pois fruto de lutas e movimentos sociais iniciados em 1919, conforme visto, representando o marco de uma nova era no Direito do Trabalho brasileiro. A partir de 1943, é a CLT a motivadora da criação de diversas leis trabalhistas, a saber: (i) Lei n° 4.090, de 13 de julho de 1962, que institui o 13° salário; (ii) Lei n° 4.214, de 2 de março de 1963, que dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, excluídos da CLT; (iii) Decreto-Lei n° 229, de 28 de fevereiro de 1967, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, que cria os acordos coletivos; (iv) Lei n° 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, também excluído da CLT; (v) Lei n° 5.889, de 8 de junho de 1973, que revoga a Lei n° 4.214, de 2 de março de 1963, estatuinto normas reguladoras do trabalho rural; (vi) Lei n° 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale transporte; (vii) Lei n° 12.506, de 11 de outubro de 2011, que dispõe sobre o aviso prévio.

Importante destacar que a CLT é caracterizada, principalmente, por normas de equidade que, ao desigualar as partes da relação de emprego, instituindo os desiguais, caracteriza a igualdade material entre as partes da referida relação, inovando todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Inobstante a Consolidação das Leis do Trabalho receba esta denominação, sua natureza jurídica é de Código, tendo em vista que trouxe novas perspectivas jurídicas, tanto no plano material – como a figura do contrato de trabalho, que possui características próprias, inerentes e diametralmente opostas, e, também, a figura do contrato previsto no Código Civil – como no plano processual, constituindo diretrizes mais simples, céleres e eficazes por meio dos princípios da oralidade e informalidade, muito bem ilustrados pelo *jus postulandi* (ALMEIDA, 2014; SCHIAVI, 2013).

O fim da Segunda Guerra Mundial e a derrocada dos regimes autoritários ensejam reflexos no Brasil. Com isso, surgem movimentos sociais contra as bases ditatoriais do Estado Novo e, em 1945, Getúlio Vargas é deposto da Presidência de República. Em seguida, em 1946, durante o governo de Eurico Gaspar Dutra, é instalada a Assembleia Constituinte, com vistas à elaboração de uma nova Carta Magna.

Em 18 de setembro, de 1946, é promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que atribui poderes à União, Estados e Municípios, restabelecendo o federalismo, previsto em 1891. Além disso, reconsidera o Senado como segunda Corte Legislativa, traz para o âmbito constitucional questões pertinentes à ordem econômica e social, arrola os direitos políticos e sociais e integra a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário – que, até então, estava vinculada ao Poder Executivo, constituindo um órgão de natureza administrativa.

Nessa Constituição, a pena de morte volta a ser vedada, assim como o confisco e o banimento, arrolam-se os princípios da justiça social, da liberdade de iniciativa e da valorização do trabalho como alicerces da ordem econômica, e o direito de greve passa a ser constitucionalmente previsto. Destaca-se, ainda, que a ação popular volta a ser restabelecida expressamente no texto constitucional. Em 29 de junho de 1965 é promulgada a Lei nº 4.717, que regulamenta, no âmbito infraconstitucional, a ação popular.

Na vigência do governo de Castelo Branco, instalada a Ditadura Militar, em nova reviravolta política, é elaborada e promulgada a Constituição de 1967, quando o poder é novamente concentrado no âmbito federal, e amplos poderes são conferidos ao Presidente da República, esvaziando-se os Estados e Municípios.

Dentre os Atos Institucionais assinados nesta fase autoritária, destaca-se o AI-5, sancionado em 13 de dezembro de 1968, pelo então presidente Artur da Costa e Silva, concedendo-lhe poderes para: (i) fechar, por tempo indeterminado, o Congresso Nacional, as

Assembleias Estaduais e as Câmaras Municipais; (ii) legislar através de decretos-lei; (iii) suspender os direitos políticos por 10 anos; (iv) cassar mandatos eletivos; e (vi) decretar ou prorrogar o estado de sítio.

Em 1969, em razão do afastamento do presidente Artur Costa e Silva por motivo de saúde, assume irregularmente a presidência os Ministros Militares, que – usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968” – elaboram e sancionam a Emenda Constitucional nº 1, responsável por intensificar a concentração de poder no Executivo, então dominado pela esfera militar.

A ditadura militar permanece nos governos de Emílio Garrastazu Médici (1969-1974), Ernesto Geisel (1974-1979) e João Baptista de Oliveira Figueiredo (1979-1985), quando então, no dia 15 de janeiro de 1985, são realizadas eleições indiretas para a Presidência da República. Resultante das manifestações de protesto desencadeadas em todo país, com destaque para movimento “Diretas Já”, e também das greves de trabalhadores, sai vitoriosa a chapa formada por Tancredo de Almeida Neves (Presidente) e José Sarney (Vice-Presidente), colocando fim à Ditadura Militar no país, após 21 anos de vigência (1964-1985). Em 24 de julho de 1985, é sancionada a Lei nº 7.347, que incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro a ação civil pública.

Nesse momento, o que de fato vigora em todo o país é uma vontade uníssona de mudança. Afinal, todos estão traumatizados com a Ditadura Militar, época marcada por barbáries, torturas, mortes, perseguições e abuso de autoridade. A sociedade e o poder constituinte caminham juntos para uma mudança efetiva. E, assim, é dada a oportunidade a todos os segmentos de participarem dessa nova perspectiva política, ainda que por meio de uma representação pouco expressiva.

Finalmente, em 5 de outubro de 1988, é promulgada a vigente Constituição da República Federativa do Brasil, conhecida como Constituição Cidadã – fruto de um grande pacto nacional, advindo da união dos congressistas e de toda a população brasileira.

A Carta Constitucional de 1988 não reflete a predominância absoluta de nenhum segmento ideológico, muito menos de qualquer partido político, mas uma heterogeneidade de anseios e clamores sociais da população brasileira, que, traumatizada, acaba de se livrar das agruras de um regime militar que violara seus direitos.

A vigente Constituição da República de 1988 representa, para a população brasileira, um marco civilizatório, democrático e social do País, por ter o ser humano como seu centro convergente e, conseqüentemente, servir de base sólida para a construção da cidadania, apoiada em seu objetivo-mor de proporcionar oportunidades em quase todos os setores da sociedade brasileira.

A Lei Fundamental instituiu novas diretrizes jurídicas já no Título I (dos princípios fundamentais), caracterizando o Estado Democrático de Direito, os fundamentos, os objetivos fundamentais e a divisão de Poderes; no Título II (dos direitos e garantias fundamentais), arrolando no Capítulo I os direitos e deveres individuais e coletivos como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, e elencando no Capítulo II os direitos sociais como a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados e, ainda, os direitos coletivos trabalhistas, com toda essa gama de normas alcançando o *status* de cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, inciso IV).

Demonstram Vitor Salino de Moura Eça e Janaína Alcântara Vilela:

Os direitos sociais com a consagração do Estado Democrático e Social de Direito no ordenamento jurídico brasileiro, passaram a merecer uma tutela máxima e efetiva. Assim, a situação topográfica dos direitos fundamentais no corpo da Constituição estabeleceu critérios para a interpretação hermenêutica e constitui valores para manifestação da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana (EÇA; VILELA, 2014, p. 49).

Especificamente sobre os direitos trabalhistas, estes foram aumentado o seu espectro, ressaltando-se o fato de que, a partir de então, tanto os trabalhadores urbanos como os rurais passaram a ter quase que os mesmos direitos trabalhistas (*caput*, do art. 7º), havendo diferenças na regulamentação infraconstitucional de tais direitos. Equipararam os avulsos aos urbanos (XXXIV, do art. 7º) e os domésticos tiveram seus direitos ampliados (parágrafo único, do art. 7º), o que, recentemente, foi reforçado, ainda mais, pela Emenda Constitucional nº 72 de 2013.

Inclusive, alguns direitos já previstos na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 foram ampliados, como, por exemplo: (i) jornada de trabalho de 48 para 44 horas semanais, estabelecendo-se o percentual de 50% do valor da hora normal a título de adicional; (ii) salário mínimo; (iii) férias com a introdução do um terço constitucional; (iv) normas de segurança; (v) licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do salário e assegurada a

garantia provisória de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; (vi) proibição de distinção de salários por qualquer motivo ligado a pessoa do trabalhador, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (vii) licença-paternidade; e (viii) aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

Destaca-se ainda que, em 24 de outubro de 1989, foi sancionada a Lei 7.853 – que dispõe sobre as pessoas portadoras de deficiência física; em 13 de julho de 1990, a Lei nº 8.069 – que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; em 11 de setembro de 1990, a Lei nº 8.078 – que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor; em 2 de junho de 1992, a Lei nº 8.492 – Lei da Improbidade Administrativa, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional; em 20 de maio de 1993, a Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União; em 1 de outubro de 2003, a Lei nº 10.741, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso; e por fim, em 7 de agosto de 2009, a Lei nº 12.016, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.

E, assim, por meio da dialética entre a Constituição de 1988 e as normas infraconstitucionais promulgadas ao longo do contexto histórico-evolutivo brasileiro, conforme demonstrado neste capítulo (Ação Popular, Política Nacional do Meio Ambiente, Ação Civil Pública, Lei das Pessoas Portadoras de Deficiência, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Defesa do Consumidor, Lei de Improbidade Administrativa, Lei Complementar do Ministério Público da União, Estatuto do Idoso e do Mandado de Segurança), foi construído o “microsistema de tutela jurisdicional metaindividual” (PIMENTA, 2009, p. 21), que originou o denominado “processo coletivo” (NEVES, 2014, p. 10).

Mediante da formação do processo coletivo, as demandas coletivas foram dotadas de um arcabouço normativo capaz de tutelar os direitos coletivos, antes desprotegidos pela tutela individual, situação que colocava em dúvida, inclusive, o direito constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da CR/1988. Justamente nesse sentido, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:

O acesso ao processo dos direitos transindividuais seria impossível com a aplicação do sistema criado para a tutela individual. E, nesse sentido, o princípio da

inafastabilidade da jurisdição consagrada constitucionalmente seria flagrantemente desrespeitado. A única forma de fazer valer concretamente o princípio constitucional nesse caso, portanto, seria – como foi – com a criação da tutela coletiva (NEVES, 2014, p. 10).

Portanto, a criação do processo coletivo demonstrou justamente a preocupação do legislador brasileiro com as questões de cunho coletivo, não ficando mais adstrito às problemáticas individuais. A ordem jurídica brasileira passou a atender e solucionar os anseios do jurisdicionado não somente na perspectiva individual, mas também na coletiva, fruto da massificação da sociedade.

Justamente esta relação entre o anseio e a necessidade social de uma tutela jurídica coletiva fez surgir o processo coletivo, conforme entendimento de Tereza Arruda Alvim Wambier:

Assim, só uma mentalidade de certo modo “conformada” com a necessidade de se abandonarem os padrões tradicionais do processo é capaz de ser receptiva e portanto, entender esse novo processo, engendrado para regular uma outra faceta da realidade, que talvez possa ser eleita como a nota mais marcante das sociedades do nosso tempo. A época contemporânea, de fato, parece caracterizar-se por ser um momento histórico em que as massas definitivamente passaram a organizar-se, para fazer parte da sociedade institucionalizada (WAMBIER, 2012, p. 98).

Dentre as normas que compõem o microsistema de tutela jurisdicional metaindividual, três merecem destaque para o presente estudo: a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 81, prevê os direitos materiais coletivos *lato sensu* (metaindividuais ou transindividuais): difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, situações em que os direitos trabalhistas se encaixam, e, dependendo da hipótese, pode ocorrer concomitantemente ou seja somente em uma delas.

3 DO DIREITO DO TRABALHO CONSTITUCIONALIZADO

Ao estabelecer um paralelo entre a Carta Magna vigente e a CLT, Gabriela Neves Delgado considera que: “A Constituição de 1988 apresentou novos paradigmas para o direito fundamental ao trabalho, alterando significativamente o conteúdo primário da CLT e sua arquitetura original” (DELGADO, 2013, p. 280).

Dessa forma, inquestionavelmente, a Constituição de 1988 é o instrumento normativo constitucional que mais concedeu direitos trabalhistas à classe trabalhadora – tanto na órbita

individual como na coletiva –, trazendo consigo uma perspectiva inovadora, com acentuada profundidade nos direitos trabalhistas, a ponto de alcançar a previsão de direitos fundamentais.

Destaca-se, ainda, que a Constituição de 1988, reconhecendo a devida importância do trabalho na vida do ser humano, além de fazer a ampliação de regras (condutas humanas pré-estabelecidas e obrigatórias), inovou, normatizando o direito ao trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (assim, como fez também, com a dignidade da pessoa humana e com a cidadania)¹, ensejando, com isso, a perspectiva do pós-positivismo. Conforme ensina, com mérito, Vitor Salino de Moura Eça: “Não pode mesmo ser diferente, dada a fundamentalidade do valor do trabalho, circunscrevendo-o como um objetivo central de todos os atores sociais envolvidos” (EÇA, 2015, p. 180).

Esse avanço normativo constitucional relacionado ao valor do trabalho deu-se em virtude da inviabilidade de se pensar uma democracia desvinculada de uma ordem social que tenha por base a distribuição de riqueza, a inclusão social, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, o exercício da cidadania e a melhoria da condição socioeconômica por meio do trabalho.

Sobre o tratamento ofertado pela Constituição ao valor trabalho, ensina Carlos Alberto Reis de Paula:

A Constituição Federal de 1988 positivou e inaugurou – alinhando-se ao que há de mais moderno na doutrina e filosofia constitucionalistas – o paradigma jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito, ao exigir uma nova postura do Poder Judiciário, mais alinhada às ideias concebidas dentro de um contexto jurídico pluralista, democrático, popular e aberto. O trabalho, nessa perspectiva, constitui manifestação de personalidade, e é o instrumento pelo qual alguém passa de indivíduo a pessoa e, decorrentemente disto, a ter respeito no ambiente social em que atua. Pelo trabalho humano se produzem os bens da vida, enquanto se criam, transformam ou se adaptam os recursos naturais, para a satisfação das necessidades humanas individuais e coletivas. A agregação de valores a esses recursos propicia o surgimento de capital. Sob esta ótica, em um regime capitalista como o nosso, indiscutivelmente o capital e o lucro têm finalidades sociais (PAULA, 2012, p. 533).

¹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – pluralismo político”. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

O direito ao trabalho alcança múltiplas dimensões e efeitos. Afinal, proteger o trabalho é sinônimo de valorizar a pessoa que o realiza, o que corresponde à efetivação do direito à vida – tendo em vista que o ser humano necessita trabalhar para manter sua subsistência. Por meio do trabalho a pessoa se autorrealiza e se insere na sociedade. Daí por que se deve afirmar que o trabalho é um direito que fomenta, inclusive, a cidadania.

Dessa forma, por intermédio da inovadora normatização constitucional, introduziu-se o pós-positivismo: sob a perspectiva de um direito constituído de princípios e regras, o Direito do Trabalho brasileiro passa a ter uma nova interpretação, ancorada na hermenêutica constitucional, denominada de “neoconstitucionalismo” (BARROSO, 2013, p. 323), quando todo o ordenamento jurídico brasileiro infraconstitucional (Direito Civil, Penal, Trabalho, Previdenciário, Administrativo e Tributário) passa a ser interpretado a partir da Constituição.

Assim, o ramo juslaboral tornou-se, também, constitucionalizado, pois guiado e interpretado a partir de uma nova angulação: a Constituição. Nesse sentido, leciona Gabriela Neves Delgado:

Importa registrar, preliminarmente, que a Constituição de 1988 representa as novas lentes corretoras da CLT que servem como filtro para uma leitura atualizada de seus dispositivos. Assim, altera-se o olhar sobre a positivação perpetrada pela CLT, aperfeiçoando-se uma visão mais democrática e consentânea com os direitos fundamentais (DELGADO, 2013, p. 280).

Portanto, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, o Direito e o Processo do Trabalho tornaram-se necessariamente submetidos às diretrizes constitucionais, de modo que tanto as normas legais infraconstitucionais como as convencionais passaram a dever um indispensável respeito à ordem constitucional. No que diz respeito a essas normas, registra-se que, tratando-se de preceito anterior à Carta Magna, tem-se hipótese de não recepção; se posterior, trata-se de inconstitucionalidade. Nesse sentido, conforme aduz Delgado (2013, p. 275): caminha-se rumo “a um Direito do Trabalho constitucionalizado”.

A interface entre a Constituição da República de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho e algumas leis esparsas, como a lei do rurícola, do doméstico e a que combate à discriminação formam um arcabouço jurídico protetivo, democrático e social, destinado à maior parte da população brasileira: os trabalhadores. Este complexo normativo encontra-se em constante evolução, sempre no sentido de ofertar maior proteção e inclusão social à classe operária, haja vista, que as alterações ocorridas na organização do trabalho – como a transição

do modelo fordista para o toyotista – tendem a fazer do trabalhador um ser cada vez mais vulnerável e descartável.

Na busca dessa proteção efetiva ao trabalhador brasileiro, é que se objetivou tutelar não somente os interesses trabalhistas individuais, mas também os coletivos. Com vistas a esse fim, ao somar o microsistema de tutela jurisdicional metaindividual à Consolidação das Leis do Trabalho, alcançou-se o denominado “sistema de jurisdição trabalhista metaindividual” (PIMENTA, 2009, p. 31), que, por seu turno, ensejou o surgimento do processo coletivo trabalhista.

Muito embora grande parte das leis que integram o microsistema de tutela jurisdicional metaindividual não seja destinada exclusivamente e especificamente a questões trabalhistas, sua aplicabilidade destina-se a qualquer ramo do direito brasileiro. Afinal, “independentemente da natureza do bem da vida tutelado, e por consequência do ramo do Direito, será admissível falar em tutela coletiva” (NEVES, 2014, p. 8). No mesmo sentido, observa José Roberto Freire Pimenta:

[...] mais do que apenas conveniente, é indispensável, do ponto de vista constitucional, que o microsistema de tutela jurisdicional metaindividual construído pela legislação processual comum e que não encontra seu correspondente nas normas processuais do trabalho hoje em vigor seja intensamente aplicado no direito processual do trabalho brasileiro, ainda que de forma subsidiária (aqui, na verdade, *a fortiori*, por sua manifesta compatibilidade com os princípios peculiares da jurisdição trabalhista, nos precisos termos do art. 769 da CLT) (PIMENTA, 2009, p. 31).

A composição do sistema de jurisdição trabalhista metaindividual que ensejou a formação do processo coletivo trabalhista representa o atendimento por parte do Poder Legislativo aos anseios da sociedade brasileira, que passou a requerer, do Poder Judiciário, a tutela coletiva. Fato é que, na contemporaneidade, diante do fenômeno da massificação da sociedade, a oferta jurisdicional, no plano singular, tornou-se incapaz de proporcionar ao povo brasileiro a devida segurança jurídica e a paz social. E tratando-se da seara trabalhista, tutelar o coletivo corresponde a reconhecer e valorizar a sua importância, bem como a proteger sua própria origem, que é justamente coletiva, pois conforme visto no capítulo anterior, esse ramo especializado do Direito é fruto de revoltas, revoluções, greves e manifestações (fontes materiais), representando, assim, uma efetiva conquista da classe trabalhadora.

4 CONCLUSÃO

A partir de todo o analisado neste artigo, deve-se concluir que o Direito do Trabalho brasileiro também decorre do fenômeno do constitucionalismo, afinal a Constituição de 1934, iniciou esse movimento, que perdura até a presente data, afinal o ordenamento jurídico trabalhista brasileiro ainda precisa de três pontuais melhoramentos: 1-) a regulamentação da dispensa individual através da lei complementar ou da ratificação da Convenção nº 158 da OIT; 2-) a regulamentação da dispensa coletiva e 3-) e uma melhor regulamentação do direito de greve.

A Constituição de 1934 iniciou o constitucionalismo dos direitos trabalhistas regulamentando a jornada semanal de 48 horas, a autonomia e a pluralidade sindical, o salário-mínimo, as férias, a isonomia salarial, o repouso semanal (aos domingos), a indenização por despedida imotivada, restrições ao trabalho do menor, a regulamentação das convenções coletivas, admitiu o reconhecimento de sindicatos e associações profissionais e criou a Justiça do Trabalho (muito embora só tenha sido instalada em 1941, ainda que vinculada ao Poder Executivo) representando portanto um divisor de águas, já que a partir de então todas as Constituições passaram a arrolar em seu bojo direitos trabalhistas.

Em 1937, eis que surge uma nova Constituição que manteve vários dos direitos trabalhistas previstos na Constituição de 1934. Em 31 de agosto de 1942, foi promulgado o Decreto nº 10.358 (quando foi declarado estado de guerra no Brasil), que suspendeu esses direitos trabalhistas, estabelecendo que o trabalho é um dever social e que deveria ser exercido honestamente, da mesma forma com o de livre circulação no território brasileiro e o de a pessoa poder exercer de sua atividade regular.

Oportuno destacar que, até então, o Brasil ainda não possuía um diploma infraconstitucional específico trabalhista, mas, tão somente, leis esparsas que regulamentavam determinados temas específicos, e esta omissão seria sanada somente em 1943, quando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi elaborada durante o Governo de Getúlio Vargas, um verdadeiro Código que normatiza tanto direitos materiais como processuais trabalhistas, aglutinando ambas perspectivas, inquestionavelmente a maior conquista dos trabalhadores brasileiros entre os anos de 1943 a 1988, pois é fruto de lutas e movimentos sociais iniciados ainda em 1919, é, inclusive um paradigma para a criação de diversas leis esparsas trabalhistas criadas posteriormente.

Em 1946 foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que arrolou direitos políticos e sociais (estabelecendo a justiça social, liberdade de iniciativa e da valorização do trabalho como alicerces da ordem econômica e constitucionaliza o direito de greve), integrando a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário. Dentre os direitos trabalhistas previstos nesta Constituição, destacam-se alguns deles: o salário mínimo – ainda que regionalizado, a isonomia salarial, o adicional noturno, a limitação da jornada diária em oito horas, o repouso semanal devidamente remunerado, questões pertinentes à higiene e segurança do trabalho, a proteção ao trabalho do menor e à mulher gestante, a participação nos lucros das empresas conforme lei, a estabilidade e indenização por dispensa imotivada, as férias anuais remuneradas, o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e a igualdade entre trabalho manual, técnico e intelectual.

Já em 1964, o Brasil sofreu um golpe militar. Em 1967, foi aprovada uma nova Constituição, porém os direitos trabalhistas constitucionalizados em 1946 ficaram mantidos quase em integralidade, sofrendo poucas alterações.

Tendo a ditadura militar permanecido nos governos de Emílio Garrastazu Médici, Ernesto Geisel e João Baptista de Oliveira Figueiredo, em 15 de janeiro de 1985, foram realizadas eleições indiretas para a Presidência da República, fruto das manifestações de protesto desencadeadas em todo país, com destaque para movimento “Diretas Já”, e, também, das greves de trabalhadores, sai vitoriosa a chapa formada por Tancredo de Almeida Neves (Presidente) e José Sarney (Vice-Presidente), colocando fim à Ditadura Militar no país, após 21 anos de vigência (1964-1985).

É justamente nesse contexto que em 5 de outubro de 1988, é promulgada a vigente Constituição da República Federativa do Brasil, conhecida como Constituição Cidadã – fruto de um grande pacto nacional, advindo da união dos congressistas e de toda a população brasileira, não refletindo necessariamente a predominância absoluta de nenhum segmento ideológico, mas sim a uma heterogeneidade de anseios e clamores sociais da população brasileira, que, traumatizada, acaba de se livrar das agruras de um regime militar que violara seus direitos.

A vigente Constituição da República de 1988 representa, para a população brasileira, um marco civilizatório, democrático e social do País, por ter o ser humano como seu centro convergente e, conseqüentemente, servir de base sólida para a construção da cidadania,

apoiada em seu objetivo-mor de proporcionar oportunidades em quase todos os setores da sociedade brasileira.

A Lei Fundamental instituiu novas diretrizes jurídicas já no Título I (dos princípios fundamentais), caracterizando o Estado Democrático de Direito, os fundamentos, os objetivos fundamentais e a divisão de Poderes; no Título II (dos direitos e garantias fundamentais), arrolando no Capítulo I os direitos e deveres individuais e coletivos como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, e elencando no Capítulo II os direitos sociais como a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados e, ainda, os direitos coletivos trabalhistas, com toda essa gama de normas alcançando o *status* de cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, inciso IV).

Especificamente sobre os direitos trabalhistas, estes foram aumentado o seu espectro, ressaltando-se o fato de que, a partir de então, tanto os trabalhadores urbanos como os rurais passaram a ter quase que os mesmos direitos trabalhistas (*caput*, do art. 7º), havendo diferenças na regulamentação infraconstitucional de tais direitos. Equiparou os avulsos aos urbanos (XXXIV, do art. 7º) e os domésticos tiveram seus direitos ampliados (parágrafo único, do art. 7º), o que, recentemente, foi reforçado ainda mais pela Emenda Constitucional nº72 de 2013 e no âmbito infraconstitucional na Lei Complementar nº 150/2015.

Inclusive, alguns direitos já previstos na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 foram ampliados, como, por exemplo: (i) jornada de trabalho de 48 para 44 horas semanais, estabelecendo-se o percentual de 50% do valor da hora normal a título de adicional; (ii) salário mínimo; (iii) férias com a introdução do um terço constitucional; (iv) normas de segurança; (v) licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do salário e assegurada a garantia provisória de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; (vi) proibição de distinção de salários por qualquer motivo ligado a pessoa do trabalhador, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (vii) licença-paternidade; e (viii) aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

E assim, por meio da dialética entre a Constituição de 1988, eis que surge o Direito do Trabalho constitucionalizado (DELGADO, 2013, p. 280), fazendo com que toda e qualquer norma trabalhista prevista no âmbito infraconstitucional seja analisada e interpretada a partir

ROCHA, C. J. da. Uma análise histórica e evolutiva do direito do trabalho brasileiro na perspectiva constitucional

dos preceitos estabelecidos na Constituição de 1988, bem como fez surgir um “sistema de jurisdição trabalhista metaindividual” (PIMENTA, 2009, p. 31).

Portanto, o Direito do Trabalho no Brasil, é uma clara e efetiva política pública, fruto de toda uma carga axiológica e histórica brasileira, conquistado mediante muita luta e sofrimento, não podendo ser alvo de qualquer modificação que venha prejudicar a classe trabalhadora, afinal, ele representa a esperança de uma vida digna a milhões de trabalhadores brasileiros que com muito sacrifício diário vendem a sua liberdade para alcançar a sua sobrevivência, alcançando, assim, um dos principais alicerces da democracia brasileira.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, C. L. de. **Direito processual do trabalho**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.
- BONAVIDES, P. **Ciência Política**. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.
- BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013a.
- BULLA, B.; NUNES, F. B.; GHIRELLO, M.; MAIA, W. **Justiça do trabalho: 70 anos de direitos**. São Paulo: Alameda, 2011.
- CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- DELGADO, G. N. A CLT aos 70 anos: rumo a um Direito do Trabalho constitucionalizado. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 2, p. 268-294, abr./jun. 2013.
- EÇA, V. S. de M. Direito fundamental do trabalho e a migração de trabalhadores. In: FREDIANI, Y.; ALVARENGA, R. Z. de. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.
- EÇA, V. S. de M.; VILELA, J. A. Os direitos fundamentais sociais: considerações sobre sua efetividade. In: LEITE, C. H. B.; EÇA, V. S. de M. **Direito material e processual do trabalho nas perspectivas dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2014.
- GOMES, A. C.; PESSANHA, E. G. da F.; MOREL, R. de M. (Org.). **Arnaldo Süssekind, um construtor do direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Ações constitucionais. In: SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 785.

ROCHA, C. J. da. Uma análise histórica e evolutiva do direito do trabalho brasileiro na perspectiva constitucional

NEVES, D. A. A. **Manual de processo coletivo**. 2. ed. São Paulo: Método, 2014.

PAULA, C. A. R. de. A imprescindibilidade da negociação para a realização de dispensa coletiva em face da Constituição de 1988. In: SANTOS, J. J. dos (Org.). **Temas aplicados de direito do trabalho e estudos de direito público**. São Paulo: LTr, 2012.

PIMENTA, J. R. F. Tutela metaindividual dos direitos trabalhistas: uma exigência constitucional. In: PIMENTA, J. R. F.; BARROS, J. A. M. de; FERNANDES, N. S. (Coord.). **Tutela metaindividual trabalhista: a defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores em juízo**. São Paulo: LTr, 2009.

SARLET, I. W. Dos antecedentes à afirmação do constitucionalismo moderno e do assim Estado Constitucional. In: SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SCHIAVI, M. **Manual de direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013.

VIANA, M. T. **70 anos da CLT**: uma história de trabalhadores. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013.

WAMBIER, T. A. A. Apontamento sobre as ações coletivas. In: SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. (Org.). **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.